



Parecer n. 104/2022

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de fechamento de portões das escolas da Rede Municipal de Ensino (RME) e da Rede Parceirizada de Porto Alegre.

No que concerne às escolas públicas do Município, penso que o projeto viola do disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, e por consequência, ao art. 2º da Constituição Federal, que encerra o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

No que toca às escolas particulares, me parece, que a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na liberdade de empresa incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, caput e § único; artigo 174).

É o que já decidiu o TJ/RS em situação similar:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3004, DE 27 DE JANEIRO DE 2000, MUNICIPIO DE ESTEIO. MOSTRA-SE EM DESACORDO COM A CARTA ESTADUAL A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA AS CONDIÇÕES DA COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, POR OFENSA S REGRAS QUE ESTABELECEM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 11FLS. D(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 7000385434, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 02-12-2002). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. ORIGEM: ESTEIO.. Referência legislativa: LM-3004 DE 2000 (ESTEIO) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET- D DE 1989 CE-61 INC-I DE 1989 CE-82 INC-VII INC-XXII DE 1989 CE-149 DE 1989 CE-154 INC-I PAR-1 DE 1989 LM-2411 DE 1995 (ESTEIO)

No mesmo sentido posiciona-se o STF conforme precedente abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 07/03/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0349259** e o código CRC **9D0C25A4**.